

Processo nº: 90230361/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Assunto: contratação direta através de Dispensa

PARECER Nº 733/2022 – PGM/PEAA

Ementa: Análise jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Parecer técnico-jurídico. Dispensa de Licitação. Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de locação de concentrador de oxigênio, cilindros de oxigênio, recarga de oxigênio, com fornecimento dos acessórios para oxigenoterapia, assistência técnica e domiciliar e orientação sobre o uso dos equipamentos para atender aos usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP) do Município de Goiânia. Possibilidade, em tese.

1. Relatório:

Por oportuno, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

Os autos administrativos tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar contratação direta através de dispensa de licitação na prestação de serviços de locação de concentrador de oxigênio, cilindros de oxigênio, recarga de oxigênio, com fornecimento dos acessórios para oxigenoterapia, assistência técnica e domiciliar e orientação sobre o uso dos equipamentos para atender aos usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP) do Município de Goiânia.

Segundo aduz a justificativa jungida ao Memorando nº 06/2022 da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde da SMS (fls. 03/05), diante do **encerramento do contrato nº 1040/2017 em 18/04/2022** (derivado do processo administrativo nº 69149171/2017 - Pregão Eletrônico nº 045/2017) e, **ante a impossibilidade de aditivação de prazo deste, considerando que a Administração Pública não pode interromper o fornecimento de oxigênio aos usuários pois traria como consequência o risco de morte, bem como porque o processo licitatório nº 89341868/2021 que tem este objeto ainda não finalizou seus trâmites usuais**, faz-se necessária a contratação emergencial.

Os autos foram regularmente formalizados e **encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:** **a)** Solicitação/Justificativa para a contratação (Fls. 03/05); **b)** Termo de Referência da contratação emergencial elaborado pela área técnica competente, devidamente aprovado pelo secretário municipal de saúde (Fls. 06/22 e 69/79); **c)** Parecer nº 122/2022 exarado pela Gerência de Planejamento e Suprimento da Rede atestando que há processo licitatório (nº 89341868, autuado em 09/12/2021) tramitando com o mesmo objeto na Gerência de Compras (Fls. 23); **d)** Proposta de preços encaminhadas pelas empresas/fornecedores *Air Liquide Brasil Ltda, Rochedo Comércio e Serviço e Mais Saúde Locação de Equipamentos Hospitalares* e e-mails encaminhados aos possíveis fornecedores, proposta da empresa *Lumiar Healthcare* e da empresa *Air Liquide Brasil Ltda* (Fls. 24/33; 80/106; 107/114 e 269/272); **e)** Cotação de preços efetivada no sistema “*Banco de Preços*” (Fls. 34/48); **f)** *Contrato firmado anteriormente pelo próprio órgão* - contrato nº 1040/2017 (Fls. 49/59); **g)** Estimativa de preço do pedido e pedido de compra (Fls. 60/63); **h)** Despacho nº

138/2022 exarado pela Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde declarando que para fins de pesquisa/estimativa de preços de mercado foram utilizados valores obtidos através de pesquisa realizada em preços oficiais (sistema contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração) e no mercado – cotação de preços com fornecedores (Fls. 64); **i)** Despacho nº 421/2022 com Parecer Técnico da Gerência de Bens não padronizados acerca do atendimento aos requisitos técnicos das propostas face àqueles contidos no termo de referência da contratação (Fls. 65/68); **j)** proposta da empresa *Lumiar Healthcare* e docs. habilitatórios (Fls. 107/268); **k)** proposta da empresa *Air Liquide Brasil Ltda* e docs. habilitatórios (Fls. 269/471); **l)** Despacho nº 493/2022 com Parecer Técnico da Gerência de Bens não padronizados acerca do atendimento aos requisitos técnicos da proposta da empresa *Air Liquide Brasil Ltda* face àqueles contidos no termo de referência da contratação (Fls. 473/474); **m)** Pedido de compra, mapa de preços, nota de pré empenho e solicitação financeira autorizada para abril/2022 no valor de R\$ 1.428.918.60 sem assinatura do titular da pasta (Fls. 475/477 e 479); **n)** Nota de movimentação orçamentária e financeira (Fls. 480/484); **o)** Minuta do contrato nº 578/2022 a ser celebrado com a empresa *Air Liquide Brasil Ltda* (Fls. 485/496); **p)** Despacho nº 092/2022 exarado pela Chefia da Advocacia Setorial da SMS encaminhando os autos à esta Especializada para manifestação e análise jurídica (Fls. 498).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa e da minuta do contrato, em conformidade com o prescrito no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à contratação.

2. Fundamentação:

2.1 – Da dispensa em situações de emergência

A dispensa de licitação, hipótese de contratação direta pela administração, encontra-



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

se exaustivamente prevista no artigo 24 e seus incisos da lei 8.666/93. Portanto, para que seja possível tal procedimento, os fatos devem se subsumir as hipóteses legais.

O inciso utilizado para fundamentar a presente dispensa ressalta que a mesma além de ser comprovada, deve se ater ao prazo máximo de 180 dias, **CONTADOS DA EMERGÊNCIA**, pois entende a lei de licitações que esse é um prazo razoável para que um certame licitatório seja deflagrado e terminado.

Artigo 24 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

Pois bem, para enquadrar-se neste inciso, devemos analisar se há ou não situação de emergência, para isso, valemo-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico**. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 294) grifo nosso*

Compulsando os autos verifica-se que há, pelo menos em tese, justificativa para a referida contratação direta, considerando que não há tempo para se esperar a finalização do procedimento licitatório contido nos **autos administrativos nº 89341868** (processo autuado em 09/12//2021) pois, até que finalize o procedimento, se adjudique o objeto, assine o contrato e seja iniciada prestação dos serviços, se passará um longo período, **e os usuários da oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) tem assegurada sua sobrevida através do**

501

serviço ora pretendido e sua interrupção poderá acarretar risco iminente de morte.

Portanto, considerando a justificativa exarada no Memorando nº 06/2022 (Fls. 03/05), bem como a justificativa contida no termo de referência (Item 3 - Fls. 08/09), resta claro que há uma situação emergencial/calamitosa ensejadora da dispensa.

Ainda quanto a dispensa por emergência, importa dizer que o **Tribunal de Contas da União**, já em 2011 alterou seu entendimento passando a não mais exigir a publicação de um decreto de calamidade/emergência, bastando a comprovação real da justificativa. Tal mudança de paradigma se deu no julgado abaixo colacionado.

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

E mais, **no mesmo julgado o relator não exigiu para a deflagração da dispensa de licitação, que a emergência seja real ou criada através da falta de planejamento ou desídia de algum servidor.** Aqui o que importa é realizar uma dispensa seguindo todos os ditames legais, pois a aquisição se dará pela necessidade do interesse público primário, o bem estar social/coletivo e eventuais desídias não podem impedir a aquisição, mas devem sim ser investigadas e responsabilizadas, pois a se impedir uma dispensa pela verificação de falta de planejamento estaremos punindo apenas a população, elo mais fraco nessa cadeia e não o culpado real pela ilegalidade – a empresa.

“(...) em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação(...)”





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1134/2017 Plenário Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assim, há clara subsunção entre a situação fática comunicada e a hipótese legal.
Devendo agora ser observado requisitos formais exigidos pelos Tribunais de contas e legislação.

O artigo 26 da lei 8.666/93 exige:

- I – Justificativa da aquisição (presente no Memorando nº 06/2022 e no item 3 do termo de referência - Fls. 03/05 e 08/09);
- II – Submissão da autoridade Superior (AUSENTE, deve ser juntado aos autos);
- III – Publicação no Diário Oficial (AUSENTE, deve ser providenciado);
- IV – Justificativa do Preço (Fls. 24/114 e 269/272);
- V – Razão da escolha do fornecedor (Presente – fls. 269/272 - devendo ser realizada pelo critério do **MENOR PREÇO, respeitando a estimativa de preço**).

Para tornar os procedimentos de dispensa uniformes o TCU realizou um *check list* para os administradores:

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto (cumprido através do termo de referência elaborado pelo setor competente e devidamente aprovado pelo gestor da pasta, juntado às fls. 06/22);

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

2. Justificativa da necessidade do objeto; **(cumprido através do Memorando nº 06/2022 e no item 3 do termo de referência - Fls. 03/05 e 08/09);**
3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso; **(cumprido através do Memorando nº 06/2022 e no item 3 do termo de referência - Fls. 03/05 e 08/09);**
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas; **(já especificado através do termo de referência, fls. 06/22)**
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa; **(solicitação financeira autorizada para o exercício de 2022 – Fls. 479, AUSENTE ASSINATURA DO TITULAR DA PASTA);**
6. Juntada aos autos do original da(s) proposta(s); **(Presente, Fls. 269/272);**
7. Juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos; **(Presente, Fls. 273/471 – DEVENDO SER CONFERIDOS PELA CEL)**
8. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso; **(cumprido através do Memorando nº 06/2022 e no item 3 do termo de referência - Fls. 03/05 e 08/09);**
9. Justificativa do preço; **(PARCIALMENTE PRESENTE – Fls. 24/113. Deve ser juntada a *declaração de compatibilidade de preços* pelo servidor responsável pela pesquisa de preços, devendo ser observado todos os requisitos e condições contidos no art. 1º cc/ art. 8º da IN nº 01/2018 da Controladoria Geral do Município.);**
10. Pareceres técnicos e/ou jurídicos; **(aqui analisado)**
11. Autorização do ordenador de despesa; **(AUSENTE, deve ser juntado aos autos o *autorizo do gestor da pasta*);**
12. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação; **(AUSENTE)**
13. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior; **(AUSENTE)**





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

14. Emissão da nota de empenho respectiva; (**AUSENTE**- presente apenas a notas de pré-empenho, Fls. 477)
15. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. (**AUSENTE**)

Por derradeiro, aduz-se que por mais que se trate de uma contratação emergencial que consequentemente deva ser bastante célere, essa não poderá ocorrer contra o bom alvitre da lei que exige formalidades a serem perquiridas, por isso as inúmeras exigências acima em conformidade com o seguinte julgado:

É possível afastar a obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei. (Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara) grifo nosso

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de **comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis**. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, **a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave**, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8.666/93, os órgãos da Administração Pública poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações. Assim, veja-se:

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Destarte, o Tribunal de Contas da União – TCU assevera que suas decisões relativas à aplicação de **normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Desse modo, através da *súmula 111* o TCU determinou aos órgãos de controle interno baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo:

SÚMULA Nº 111

Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.

Nesse sentido, foi expedida a **Instrução Normativa nº 01/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia** (que dispõe sobre a realização de Pesquisa de Preços de Mercado para a contratação pelo Município de Goiânia), vigente desde 06 de fevereiro de 2018 (art. 12), *in verbis*:

Art.1º. Todos os Órgãos e Unidades da Administração Direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Goiânia **deverão discriminar o nome, matrícula e função do Servidor responsável pela pesquisa de preços para a indicação dos valores praticados no mercado**, por ocasião da solicitação para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços em geral.

§1º. A inserção dos dados mencionados poderá corresponder a um servidor específico ou uma equipe, a depender do volume e/ou da complexidade do objeto a ser licitado.

(...)

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

Art.2º. A **Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral**, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, **de dois dos seguintes itens:**

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros **sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;**
- II. tabela oficial, se houver;
- III. **contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;**
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;**
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação**, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Compulsando os autos, observa-se pela leitura do **Despacho nº 138/2022 exarado pela Gerência de Compras da Secretaria Municipal** de Saúde declaração de que para fins de pesquisa/estimativa de preços de mercado foram utilizados valores obtidos através de pesquisa realizada em preços oficiais (sistema contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração) e no mercado – cotação de preços com fornecedores (Fls. 64). Destarte, observa-se que foi juntado aos autos o contrato firmado anteriormente pelo próprio órgão - contrato nº 1040/2017 (Fls. 49/59).

Inobstante, ALERTA-SE que não consta nos autos administrativos ora em estudo a declaração de compatibilidade de preços, exigida pelos artigos 1º e 8º da IN nº 001/2018, devendo esta ser juntada.

Por fim, destaca-se que, de acordo com o **Decreto Municipal nº 076, de 07 de janeiro de 2022**, são procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira: a

504





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

Solicitação de Desembolso Financeiro, o Empenho, a Liquidação e a Ordem de Pagamento (OP).

2.2 – Da análise da minuta contratual jungida às fls. 485/496

Considera-se que a regra geral no nosso ordenamento jurídico é a da necessidade de ser firmado instrumento contratual para as transações feitas pelo Poder Público. Nessa linha, preceitua o artigo 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços**, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º **A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

Destarte, preceitua o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias ao contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - **o objeto** e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- II - **o regime de execução** ou a forma de fornecimento (cláusula sétima);
- III - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento** (cláusula quarta);
- IV - **os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (cláusula terceira);
- V - **o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica** (Cláusula quinta);
- VI - **as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas (Cláusula décima primeira);
- VII - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas** (Cláusula segunda e sexta);
- VIII - **os casos de rescisão** (Cláusula nona);

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (Cláusula nona);

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (Cláusula décima terceira);

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (Cláusula décima quarta);

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula segunda, item 2.1.11).

Na parte "Do fundamento" devem ser incluída menção à fundamentação que corrobora a presente contratação: **art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Destarte, na cláusula terceira deve ser incluída a possibilidade de rescisão antecipada pela Administração sem direito à indenização ao particular antes de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, no caso de ser finalizado o procedimento licitatório deflagrado por meio do processo administrativo nº 89341868/2021.

3. Conclusão:

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e observados apenas os aspectos estritamente jurídicos, obedecidos às recomendações *alhures*, **OPINO pela possibilidade da presente contratação direta, através de dispensa de licitação**, com fundamento no inciso IV, artigo 24, lei 8.666/93, para contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de locação de concentrador de oxigênio, cilindros de oxigênio, recarga de oxigênio, com fornecimento dos acessórios para oxigenoterapia, assistência técnica e domiciliar e orientação sobre o uso dos equipamentos para atender aos usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP) do Município de Goiânia, **apenas para as parcelas necessárias ao atendimento da urgência/emergência e até**



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

a finalização do processo licitatório nº 89341868/2021 E/OU pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que sejam atendidas as seguintes ressalvas:

- 1- Seja juntada a *declaração de compatibilidade de preços* pelo servidor responsável pela pesquisa de preços, devendo ser observado todos os requisitos e condições contidos no art. 1º cc/ art. 8º da IN nº 01/2018 da Controladoria Geral do Município;
- 2- Seja juntada a *solicitação financeira autorizada* com a aposição da assinatura do titular da pasta;
- 3- Seja juntado o *autorizo do secretário* para a contratação direta por meio de dispensa de licitação;
- 4- Seja feita pela comissão de licitação a *conferência da documentação de habilitação* apresentada pela empresa em consonância com todas as exigências contidas no termo de referência jungido às fls. 69/79;
- 5- Sejam atendidos os demais requisitos enumerados no corpo deste parecer;
- 6- Seja instaurado processo administrativo para apuração dos motivos que ensejaram a necessidade da presente contratação se dar através de dispensa.

Por fim, ressalta-se que caso a presente situação emergencial tenha sido gerada por falta de planejamento, desídia ou má-gestão, deverá ser responsabilizado, na forma da lei, quem lhe deu causa.

Caso as recomendações não sejam atendidas, os responsáveis pelo sequenciamento do processo poderão responder pelas irregularidades.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da fase interna da contratação, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumprе anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2022.

ANA PAULA NOÉ
Procuradora do Município
Matrícula 1416898

**ANA
PAULA
NOE**

Assinado de
forma digital por
ANA PAULA NOE
Dados: 2022.04.18
10:13:14 -03'00'

De acordo:


**MAIUME SUZUE
COELHO**

Assinado de forma digital por
MAIUME SUZUE COELHO
Dados: 2022.04.18 13:40:13
-03'00'

MAIUME SUZUE COELHO
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

Acato:

TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora Geral do Município


Tatiana Maria Alessi de Melo
Chefe de Gabinete
OAB/GO 34.461
Procuradoria Geral do Município

1912
1913
1914